



PROCESSO Nº 9.021-2 /2016
ASSUNTO TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS - Determinadas no Acórdão 2.858/2014-TP
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Tratam os autos de Tomadas de Contas Especiais instauradas em atendimento à determinação contida no Acórdão 2.858/2014-TP, proferido nos autos do Processo 7.658-9/2013, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013, gestão do ex-Prefeito Wallace Santos Guimarães.

A primeira Tomada de Contas, Protocolo 9.870-1/2016, foi instaurada para apurar possíveis irregularidades nas liquidações dos pagamentos realizados em face do Instrumento Contratual 119/2013, firmado com a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda. ME.

A segunda Tomada de Contas, protocolo 8.852-8/2016, foi aberta com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nas liquidações dos pagamentos à empresa KS – Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda., em razão do Contrato 31/2012.

No decorrer da instrução processual, em razão dos Pedidos de Diligências 111 e 250/2016 do Ministério Público de Contas, ambos subscritos pelo Procurador William de Almeida Brita Júnior, os quais foram acolhidos pelo Relator que me antecedeu na condução destes procedimentos, a atual Chefe do Poder Executivo de Várzea Grande encaminhou a este Tribunal de Contas novas Tomadas de Contas Especiais, relacionadas aos contratos celebrados entre o referido Município e as empresas Somec – Serviços Médicos Ltda., Centro de



Imagenologia do Centro Oeste e KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda., tudo em decorrência de cumprimento da determinação contida no item “p” do já citado Acórdão 2858/2014-TP.

Encerrada a fase de análise das referidas Tomadas de Contas Especiais pela 5ª SECEX, os autos foram novamente enviados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 5.943/2017, também subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, entre outras manifestações, opinou pela **conversão da Tomada de Contas Especial** sobre as despesas do **Contrato 15/2013**, firmado com a empresa G.M. de Miranda, para fornecimento de gêneros alimentícios à Secretária Municipal de Educação (**Processo 9021-2/2016**), em **Tomada de Contas Ordinária**.

É o que merece ser relatado.

Com efeito, dispõem o artigo 6º da Lei Complementar 269/2007 e o artigo 89, I do RITCE-MT, que o relator será o juiz do feito, competindo-lhe, por determinação direta ou por provocação dos legitimados, a adoção de providências necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei.

No caso sob exame, constatei que as Tomadas de Contas Especiais em referência foram instauradas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em decorrência de determinação expressa contida no Acórdão 2858/2014, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas de gestão do referido ente, relativas ao exercício de 2013.

A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo com rito próprio, conforme se depreende dos termos da Resolução Normativa 24/2014-TCE-MT, que prevê a sua instauração de ofício pela autoridade administrativa (§ 4º, do art. 4º) ou em atendimento à determinação do Tribunal de Contas (§ 2º, do art. 3º).

A iniciativa quanto à instauração do procedimento é matéria relevante na fixação da respectiva relatoria, sendo certo que na hipótese em que



ela decorre de proposição do Tribunal ou de quaisquer de seus membros, impõe-se observância à regra de competência prevista no artigo 22, *caput*, da referida Resolução Normativa 24/2014-TCE-MT, nos seguintes termos:

“Art. 22. A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração.”

Desse modo, em face da clareza do citado dispositivo normativo, as mencionadas Tomadas de Contas Especiais deverão ser conduzidas pelo Relator do Acórdão 2.858/2014-TP ou seu substituto legal, isso porque a observância às regras objetivas de competência, previamente fixadas, faz-se imprescindível, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e consequente nulidade dos atos decisórios a serem proferidos.

Não bastasse isso, em relação à proposição do Ministério Público de Contas, para que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, para averiguar eventuais irregularidades na execução do Contrato 15/2013, celebrado entre o Município de Várzea Grande e a empresa G.M. Miranda, para fornecimento de gêneros alimentícios à Secretaria de Educação, verifiquei que ao menos parte dos recursos utilizados são oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)¹.

Trata-se, portanto, de despesas custeadas com verba federal, competindo ao Tribunal de Contas da União a respectiva fiscalização, ainda que se constate contrapartida do Município, à luz do disposto no § 2º, do artigo 205 do RITCE-MT e artigo 71, VI da CF.

No entanto, entendo que ao Relator para o qual serão redistribuídos estes processos, caberá a análise quanto à providência a ser adotada em relação ao instrumento contratual custeado com verba federal, assim como deliberar quanto ao eventual aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, por

¹ Vide pág. 164, do Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013 – Processo 7.658-9/2013 (Doc. digital 146032/2014)



aplicação subsidiária dos artigos 277 e 283, parágrafo único, do NCPC, na forma facultada pelo artigo 144 do RITCE-MT.

Em consulta aos Sistema Control P, consta como Relator do Processo 7.658-9/2013, no qual foi proferido o Acórdão 2.858/2014-TP, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. No entanto, na ementa da decisão há referência ao voto oral do Conselheiro Valter Albano, que teria passado a ser revisor das Contas Anuais de Gestão de Várzea Grande, exercício de 2013.

Posto isso, nos termos do artigo 6º da LC 269/2007, artigo 89, I do RITCE-MT e artigo 22 da Resolução Normativa 24/2014-TCE/MT, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para relatar as Tomadas de Contas Especiais constantes dos presentes autos e **DETERMINO** que sejam remetidas ao Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel, para adoção das providências que entender cabíveis e, uma vez reconhecendo a competência de sua Relatoria, deverá providenciar a alteração da distribuição junto à Gerência de Protocolo deste Tribunal.

Cuiabá, 02 de abril de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)